



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539629 - DF (2023/0439355-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ROSILDO CIRINO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADOS** : **FABRICIO REIS FONSECA - DF036916**  
**ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF029645**  
**AGRAVADO** : **FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA**  
**AGRAVADO** : **POLIANA LOBO E LEITE**  
**AGRAVADO** : **YURI RODRIGUES BESERRA**  
**ADVOGADOS** : **POLIANA LOBO E LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF029801**  
**YURI RODRIGUES BESERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF044254**  
**RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES - DF058073**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que a pretensão posta no recurso especial não depende do revolvimento de matéria fático-probatória, mas mera reavaliação do substrato descrito no acórdão estadual. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Novo exame do feito.

2. O Tribunal de origem concluiu que, "*por se tratar de verba de natureza alimentar, admite-se a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários e aposentadorias quando a constrição for utilizada para o pagamento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais*".

3. O referido entendimento, contudo, está em dissonância com o adotado nos recursos especiais julgados pelo rito dos repetitivos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.954.380/SP e REsp 1.954.382/SP -, ambos de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em recente julgamento realizado aos 5/6/2024, em que foi fixada a seguinte tese: "*a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*".

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539629 - DF (2023/0439355-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ROSILDO CIRINO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADOS** : **FABRICIO REIS FONSECA - DF036916**  
                  **ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE -**  
                  **DF029645**  
**AGRAVADO** : **FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO**  
                  **DA FAZENDA**  
**AGRAVADO** : **POLIANA LOBO E LEITE**  
**AGRAVADO** : **YURI RODRIGUES BESERRA**  
**ADVOGADOS** : **POLIANA LOBO E LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF029801**  
                  **YURI RODRIGUES BESERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF044254**  
                  **RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES - DF058073**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que a pretensão posta no recurso especial não depende do revolvimento de matéria fático-probatória, mas mera reavaliação do substrato descrito no acórdão estadual. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Novo exame do feito.

2. O Tribunal de origem concluiu que, "*por se tratar de verba de natureza alimentar, admite-se a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários e aposentadorias quando a constrição for utilizada para o pagamento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais*".

3. O referido entendimento, contudo, está em dissonância com o adotado nos recursos especiais julgados pelo rito dos repetitivos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.954.380/SP e REsp 1.954.382/SP -, ambos de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em recente julgamento realizado aos 5/6/2024, em que foi fixada a seguinte tese: "*a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*".

4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSILDO CIRINO DE ALBUQUERQUE contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Irresignada, a parte agravante pugna, nas razões do agravo interno, pela reforma da monocrática, aduzindo que *"não há intenção de emergir qualquer fato ou prova colacionado aos autos de modo a invocar manifestamente óbice enunciado na súmula 7 do STJ, entretanto, cabe nesse ponto, salientar que, fora concedido ao Agravante a benesse da gratuidade judiciária, justamente por ser inequívoca a hipossuficiência demonstrada. À vista disso, subentendesse que, razão assiste ao Agravante, que faz jus à justiça gratuita decorrente da comprovação de que não poderia arcar com o ônus processual por comprometer sua subsistência e de sua família, o que foi acertadamente acolhido pelas instâncias inferiores. Nesse contexto, é imperioso observar que, uma vez que é concedido um benefício como a gratuidade judiciária, penhorar os proventos do Agravante é medida que contrapõe toda a natureza do benefício, e vai de encontro ao entendimento firmado por esta corte no que tange a dignidade do devedor e de sua família"* (fl. 1.473).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno às fls. 1.480/1.485.

É o relatório.

## VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidera-se a decisão ora recorrida e passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSILDO CIRINO DE ALBUQUERQUE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA SALARIAL. PENHORA. APOSENTADORIA. PROVAS. ÔNUS. DEVEDOR. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE.*

*1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG).*

*2. Incumbe ao devedor provar a natureza do dinheiro penhorado, por meio idôneo, mediante apresentação do extrato bancário ou documento equivalente.*

*3. Por se tratar de verba de natureza alimentar, admite-se a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários e aposentadorias*

*quando a constrição for utilizada para o pagamento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Precedentes.*

*4. Não há impenhorabilidade absoluta. Todas as barreiras legais criadas para impedir apenhora sobre determinados bens têm uma finalidade social que não é suprema e deve ser analisada conforme cada caso concreto.*

*5. Recurso conhecido e não provido."*

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 833, IV e X, e 98 do CPC, sustentando, em síntese, a impossibilidade de penhora dos proventos do recorrente para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Decido.

Sobre a questão de fundo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

*"No caso, o apelante não provou que as verbas são provenientes da sua aposentadoria. A apresentação do cartão do banco desacompanhado dos extratos bancários e do benefício é insuficiente para comprovar a origem do dinheiro. 22. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC objetiva tutelar a reserva mínima necessária para manter o devedor e sua família em situações emergenciais. Funciona, pois, como uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. 23. Todavia, o direito fundamental à proteção ao mínimo existencial não é absoluto, pois sofre os condicionamentos que lhe impõe a ordem jurídica, devendo ser ponderado, caso a caso, com outros direitos e garantias igualmente fundamentais que protegem o credor e a própria efetividade do processo.*

***Ainda que haja divergência sobre a classificação dos honorários advocatícios como "prestação alimentícia", é certo que têm natureza alimentar, sobretudo porque derivam do trabalho do profissional e destinam-se ao seu sustento, nos termos do art. 85, §14 do CPC.***

*25. Esse entendimento, inclusive, consta no enunciado da Súmula Vinculante nº 47 do STF, segundo a qual "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...]" 26. Por se tratar de verba de natureza alimentar, admite-se a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários e aposentadorias quando a constrição for utilizada para o pagamento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, (...) A interpretação restritiva do conceito de "prestação alimentícia", do art. 833, § 2º do CPC às obrigações de pagar alimentos derivadas de vínculo familiar e atos ilícitos, prejudicaria sobremaneira a subsistência do advogado que, muitas vezes, possui renda derivada exclusivamente do ofício jurídico, razão pela qual também deve ser resguardada, independente da comprovação de efetivo prejuízo. 29.*

*Não há impenhorabilidade absoluta. Todas as barreiras legais criadas para impedir apenhora sobre determinados bens tem uma finalidade social que não é suprema. Precedente desta Turma: Acórdão nº 1673582, 07379697020228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/3/2023, publicado no DJE: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 30. Confirmando a sentença." (fl. 1.401)*

Contudo, este entendimento está em dissonância do adotado em recurso especial julgado pelo rito dos repetitivos pela Corte Especial, REsp 1.954.380/SP e REsp 1.954.382/SP, ambos de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em julgamento recente realizado aos 5/6/2024, em que foi fixada a seguinte tese: "a verba honorária sucumbencial, a

*despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)".*

Assim, consoante Informativo 815 do STJ, esta Corte Superior manifesta-se no sentido da inviabilidade de penhorar verba salarial para pagamento de honorários advocatícios. Isso, porque a verba honorária sucumbencial, a despeito de sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do artigo 833 do CPC e, portanto, não pode haver penhora de verba remuneratória (como salários, aposentadorias e pensões) ou de saldo de caderneta de poupança de até 40 salários mínimos para o seu pagamento.

Com essas considerações, tem-se que o v. acórdão merece reforma para afastar a penhora, uma vez que a verba honorária sucumbencial, a despeito de sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do artigo 833 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.539.629 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0439355-3

Número de Origem:

07044129420198070001 7044129420198070001

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROSILDO CIRINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: FABRICIO REIS FONSECA - DF036916

ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF029645

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA  
FAZENDA

AGRAVADO : POLIANA LOBO E LEITE

AGRAVADO : YURI RODRIGUES BESERRA

ADVOGADOS: POLIANA LOBO E LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF029801

YURI RODRIGUES BESERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF044254

RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES - DF058073

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ROSILDO CIRINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: FABRICIO REIS FONSECA - DF036916

ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF029645

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA

FAZENDA

AGRAVADO : POLIANA LOBO E LEITE

AGRAVADO : YURI RODRIGUES BESERRA

ADVOGADOS: POLIANA LOBO E LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF029801

YURI RODRIGUES BESERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF044254

RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES - DF058073

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024